

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE BLUMENAU-SC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, apresentado pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 129, inc. I, da Constituição da República e art. 24 do Código de Processo Penal, com base no incluso Inquérito Policial, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**CARLA EVANI PEREIRA**, brasileira, casada, administradora, natural de Blumenau/SC, nascida em 18/09/1979, filha de Maria Evani Pereira, portadora do RG n. 4.054.420, inscrita no CPF sob n. 024.611.559-92, residente e domiciliada na Rua dos Manacás, 270, Blumenau/SC, com endereço comercial na Rua Ricardo Georg, 1115, Itoupava Central, Blumenau;

**DEISE EVANI PEREIRA WANDALL**, brasileira, casada, empresária, natural de Blumenau/SC, nascida em 12/01/1973, filha de Maurilio Olimpio Pereira e de Maria Evani Pereira, portadora do RG n. 2.799.186, inscrita no CPF sob n. 775.898.829-68, residente e domiciliada na Rua das Camélias, 50 (próximo a Teka), Blumenau, com endereço comercial na Rua Ricardo Georg, 1115, Itoupava Central, Blumenau; e

**MARCOS MAURILIO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Blumenau/SC, nascido em 16/07/1974, filho de Maurilio Olimpio Pereira e Maria Evani Pereira, portador do RG n. 2.799.192, inscrito no CPF sob n. 808.696.299-72, residente e domiciliado na Rua dos Manacás, 163, Blumenau/SC, com endereço comercial na Rua Ricardo Georg, 1115, Itoupava Central, Blumenau; pela prática dos seguintes atos delituosos.

Ainda em data a ser precisamente apurada, aproximadamente a partir da segunda semana do mês de março do ano corrente, nesta Cidade e Comarca, os denunciados **CARLA EVANI PEREIRA, DEISE EVANI PERERIRA WANDALL e MARCOS MAURILIO PEREIRA**, proprietários e administradores da sociedade empresarial Olimed Marterial Hospitalar Ltda (CNPJ 03.033.589/0001-12), sito na Rua Ricardo Georg, 1.115, no bairro Itoupava Central, desta Cidade, em comunhão de desígnios, de forma livre e ciente da reprovabilidade de suas condutas, provocaram a **alta abusiva de preço** da mercadoria descrita nas notas fiscais "Mascara Desc. C/ Elástico Pacote com 50 unidades OLIMED" mediante operação artificiosa.

Segundo consta dos documentos colhidos, aproveitando-se do **estado de calamidade** vivenciado pela sociedade brasileira, os denunciados, agindo como sócios-administradores da referida empresa, venderam, por mais de uma vez, cada pacote com 50 (cinquenta) máscaras cirúrgicas acima descritas pelo valor unitário de até R\$ 77,00 (setenta reais), ao passo em que o mesmo produto recentemente (primeira semana do mês de fevereiro) era fornecido por valores entre 3,99 (conforme anexa nota fiscal n. 081657) e 7,70 (Nota fiscal 080082), indicando uma alta de **mais de 10 vezes o valor original**, o que significa uma disparidade aproximada de **+1.925%**.

Para melhor esclarecer as diferenças de preços praticadas no curto espaço de tempo entre 03/02/2020 até 19/03/2020, o Ministério Público apresenta um quadro demonstrativo elaborado a partir de algumas notas fiscais colhidas junto à Fazenda Estadual:

Adquirente	Data	Valor Unitário	Nota Fiscal
A A Rocha & Cia Ltda	03/02/2020	R\$ 7,70	080 082
Fundo Municipal de Saúde de Joinville	05/02/2020	R\$ 4,00	080 157
Fundo Municipal de Saúde de Joinville	05/02/2020	R\$ 4,00	080 163
Irmandade do Senhor Jesus dos Passos	18/03/2020	<b>R\$ 77,00</b>	080 600
Fundação Pro Rim	18/03/2020	<b>R\$ 77,00</b>	081 524
Hospital Nossa Senhora da Graça	18/03/2020	<b>R\$ 77,00</b>	081 533
Fundo Municipal de Saúde de Blumenau	18/03/2020	R\$ 4,70	081 564
Fundação Hospitalar de Blumenau	19/03/2020	<b>R\$ 70,00</b>	081 629
Fundo Municipal de Saúde de Ibirama	19/03/2020	R\$ 3,99	081 657
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	19/03/2020	<b>R\$ 77,00</b>	081 682
Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu	19/03/2020	<b>R\$ 70,00</b>	081 689

Tal prática abusiva teve por objetivo aproveitar a alta demanda pela

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU**

mercadoria, em decorrência da pandemia de COVID-19 (popularmente conhecido como “novo corona vírus”), abusando da premente necessidade de profissionais da saúde e consumidores. Merece atenção o fato de que no dia 19/03 a mesma mercadoria foi vendida para compradores diferentes pelo preço de R\$3,99 para um e R\$77,00 para outro, o que evidencia a intensidade da ganância lucrativa.

Ressalta-se que os denunciados foram notificados pelo Procon de Blumenau devido a suspeitas que circulavam pela cidade acerca da majoração indevida dos preços, na esfera administrativa, conforme Auto de Constatação nº 019/2020, datado do dia 17/03/2020, porém, mesmo assim não se intimidaram e continuaram a comercialização com as práticas abusivas.

**CAPITULAÇÃO JURÍDICA**

Assim agindo, **CARLA EVANI PEREIRA, DEISE EVANI PERERIRA WANDALL** e **MARCOS MAURILIO PEREIRA**, incorreram na prática da infração penal prevista no **art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/1951**, razão pela qual o Ministério Público oferece denúncia e requer seja ela recebida e processada, adotando-se o rito ordinário (art. 394, III, do Código de Processo Penal), instaurando-se o competente processo-crime, procedendo-se a citação dos denunciados para defesa e a inquirição das pessoas adiante arroladas, para que ao final sejam condenados.

Blumenau, 20 de março de 2020.

[Assinado Digitalmente]  
**ODAIR TRAMONTIN**  
 Promotor de Justiça

**ROL DE INQUIRÇÃO:**

- representante legal da Fundação Hospitalar da Blumenau – sito na Rua Itajaí, n. 545, bairro Vorstadt, Blumenau/SC
- representante legal da Fundação ProRIm – sito na Rua Xavier Arp, n. 15, Joinville/SC
- representante legal do Fundo Municipal de Itajaí – sito na Rua Leodegário Pedro da Silva, n. 300, bairro Imaruí, Itajaí/SC;
- representante legal do Fundo Municipal de Biguaçu – sito na Rua Nereu Ramos, n. 90, bairro Centro, Biguaçu/SC;
- representante legal do Hospital Nossa Senhora da Graça – sito Rua Araranguá, n. 554, bairro América, Joinville/SC
- representante legal da Irmandade do Senhor Jesus dos Passos – sito na Rua Menino de Deus, n. 376, bairro Centro, Florianópolis/SC.

**REQUERIMENTOS:**

1) Ofereço denúncia contra **CARLA EVANI PEREIRA, DEISE EVANI PERERIRA WANDALL e MARCOS MAURILIO PEREIRA**, pela prática do **art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/1951**.

2) Requeiro a atualização da folha de antecedentes criminais de todos os denunciados.

3) Em razão da gravidade em concreto dos fatos narrados na presente denúncia, bem como pela excepcional situação vivenciada pela população blumenauense e brasileira, que se vê, em situações como a presente, refém de fornecedores que cobram valores abusivos por mercadoria de tamanha imprescindibilidade, o Ministério Público vem requerer o que segue.

Como dito, a máscara cirúrgica é equipamento essencial para a proteção individual e para a contenção da disseminação da doença, em especial pelos agentes de saúde que trabalham em hospitais e Secretarias Municipais de Saúde. Em razão disso, torna-se urgente a tomada de medidas enérgicas e contundentes para fazer cessar a prática criminosa.

No caso em análise, considero presentes não apenas prova da materialidade e autoria criminosas, **mas também os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP)**, eis que as reiteradas atitudes criminosas narradas na denúncia evidenciam indiscutível atentado contra a ordem social e econômica. A fumaça do bom direito é clara e inequívoca, por todos os elementos de prova trazidos ao conhecimento do Juízo, notadamente a documental representada pelas notas fiscais juntadas e que demonstram a que elevação dos preços aconteceu assim que o estado de calamidade foi decretado. Outrossim, o perigo da liberdade também resta comprovado, já que a reiteração de tal prática criminosa põe em risco a ordem pública, sobretudo num momento sensível e perigoso como o presente; sendo, a meu ver, desnecessário ressaltar o risco para o qual a população se vê exposta caso o valor da mercadoria extrapole o preço de mercado. Como dito, os denunciados já haviam sido notificados pelos fiscais do Procon, sem que se tivesse tido notícia de sua adequação. Por derradeiro, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 10 anos de prisão, portanto, superior a patamar de 4 (quatro) anos previsto em lei (art. 313 do CPP).

É preciso, pois, que se tome uma medida enérgica para que a atividade criminosa altamente reprovável cesse imediatamente. Afinal, a elevação artificial dos preços

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

de forma abrupta e sem qualquer justificativa, com aumento de mais de 1.900% (mil e novecentos por cento) se comparado a preços praticados no início do mês de fevereiro, demonstram que os denunciados não tem limites aos escrúpulos gananciosos.

A propósito disso, não é demais lembrar que a verdadeira extorsão praticada em momento de calamidade pública voltou-se contra instituições públicas de saúde, algumas delas sem fins lucrativos, o que demonstra a ganância incontida e socialmente reprovável, a qual precisa cessar mediante a firme atuação do Estado-Juiz.

Não obstante, acaso Vossa Excelência considere que a prisão preventiva seja uma medida exagerada, o Ministério Público considera que, tendo por vista a subsidiariedade da segregação cautelar prevista no artigo 319 do CPP, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão possa ser suficiente para impedir a perpetuação da prática criminosa, bem como atender a demanda de profissionais de saúde e consumidores que precisem adquirir a mercadoria.

Neste sentido, tendo em vista que o artigo 319 do CPP dispõe de medidas cautelares diversas da prisão, o Ministério Público, alternativamente, propõe a Vossa Excelência esta solução intermediária, desde que eficiente para fazer cessar as reiteradas práticas criminosas.

Considera-se, neste sentido, que a aplicação do inciso VI, do Art. 319, consistente na suspensão da atividade econômica por parte dos denunciados já resolveria o problema da reiteração criminosa. Vale dizer, então, que se os denunciados forem proibidos de continuarem à frente dos negócios da empresa OLIMED, certamente as práticas criminosas cessarão. Aliás, diante da manifesta ganância demonstrada, não se vê alternativa diferente para se chegar a um resultado positivo.

É certo que eventual proibição da continuidade dos negócios da empresa poderá prejudicar ainda mais a sociedade catarinense que precisa dos insumos por ela comercializados. No entanto, a possibilidade da continuidade dos negócios é possível desde que levada adiante por prepostos capazes que poderão continuar as vendas mediante preços civilizados.

Não se está aqui a pretender que via judicial interfira na ordem econômica mediante tabelamento de preços. Contudo, diante do estado de calamidade que estamos vivenciando, é plenamente possível que as vendas continuem depois de se fazer um ajuste civil (inclusive via Termo de Ajustamento de Conduta que pode ser proposto por esta Promotoria), de modo que a empresa pratique os preços nos moldes que vinha fazendo até antes da calamidade.

Aliás, neste ponto, merece destaque o fato de que no mesmo dia

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

(19/03/2020) a empresa dos denunciados comercializou a mercadoria em questão em preços absolutamente opostos, nos extremos de R\$4,00 para um adquirente e R\$77,00 para outro, o que evidencia que o preço de mercado gira em torno de R\$4,00, patamar utilizado nos negócios levados a efeito na primeira semana de fevereiro.

Ao final, fato é que as verdadeiras vítimas são os consumidores, sobretudo pelo alto gasto que entes públicos e privados se veem obrigados a pagar para o recebimento das referidas máscaras, num momento de altíssima demanda, como o presente. Além disso, deve ser levado em conta que uma medida drástica neste momento terá inegável caráter pedagógico em relação a vários outros agentes econômicos que certamente também se aproveitam do atual estágio de vulnerabilidade social para auferir lucros indevidos.

Sendo assim, o Ministério Público **requer**, como media alternativa à prisão preventiva, forte no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a **decretação de medidas cautelares diversas da prisão** consistentes em:

- (a) suspensão do exercício de atividade econômica pelos denunciados no que se refere à comercialização de máscaras cirúrgicas do tipo descartável com elástico, já que há justo receio da reiteração da infração penal;
- (b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- (c) comparecimento a todos os atos processuais;
- (d) manter atualizado o seu endereço.

Blumenau, 20 de março de 2020.

[Assinado Digitalmente]  
**ODAIR TRAMONTIN**  
Promotor de Justiça